



1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
APELAÇÃO PENAL – 00157825120178140401
COMARCA: Belém.

APELANTE: Gerson Souza Cruz (Fernando Rogério Farah – OAB/PA nº 17.971)

APELADO: Justiça Pública.

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Adélio Mendes dos Santos.

RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. RECURSO DEFENSIVO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO INCABÍVEL. Restou devidamente provado que o apelante, excluído da Polícia Militar no ano de 2015, estava dando suporte para o réu Josimar no momento da abordagem, fazendo-se passar por policial, estando na posse de dois distintivos da polícia civil naquele momento. O próprio acusado Josimar confirmou em Juízo que à época solicitou o apoio do apelante, acreditando que ele ainda era da polícia. No interior do veículo Fox, onde estavam os três réus no momento da abordagem foram apreendidos uma arma de fogo 765, marca Taurus, com numeração raspada; um simulacro de pistola 40; um rádio transmissor sintonizado na frequência da CIOP; uma balança de precisão; porções de barrilha; dois distintivos; a quantia de R\$950,00; um par de placas clones; além de vários aparelhos celulares. O próprio Gerson confirmou em juízo que os três aparelhos celulares e o rádio transmissor, uma das placas, assim como um dos distintivos lhe pertenciam, ocasião em que alegou que perante os policiais teria confessado a propriedade do simulacro e que o veículo fox mais utilizado por sua esposa, logo também por ele livremente conduzido. Os depoimentos das testemunhas, policiais civis, que efetuaram o flagrante dos acusados é uníssono no sentido de confirmar a autoria e materialidade delitiva e estão em harmonia com o contexto probatório, merecendo validade. Não merece acolhimento à tese defensiva que pretende a absolvição do delito imputado em relação ao apelante pois as evidências retratadas na prova coligida nos autos indicam, com segurança, a ocorrência do delito, conforme bem delineado na sentença, restando mantida sua condenação.

DOSIMETRIA DA PENA. PEDIDO DE READEQUAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. INCABÍVEL. Deixo de analisar o pedido neste ponto em razão o regime de cumprimento da pena já ter sido reavaliado e devidamente corrigido as fls. 361/366 com base no artigo 494, inciso I do CPC, pelo Juízo que retificou a sentença, passando do fechado para o semiaberto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhecimento e improvemento do recurso, em conformidade com o parecer ministerial.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no dia 19 de Outubro de 2018.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Apelação Penal, interposta em face da sentença prolatada pelo MM. Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de Belém, que condenou Gerson Souza Cruz, pela prática do crime capitulado no artigo 328, caput do Código Penal c/c artigo 16, § único, inciso IV da Lei 10.826/03, a pena de 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente fechado e ao pagamento de 236 (duzentos e trinta e seis) dias-multa.

Extrai-se da denúncia que no dia 23/06/2017, o investigador de Polícia Civil Arinaldo Silva Santos, lotado na Delegacia Especializada de Repressão a Furtos e



Roubos, recebeu uma ligação telefônica de um indivíduo que se identificou com o prenome Clóvis, dizendo ser investigador de Polícia Civil do serviço de inteligência e solicitou com urgência o endereço de uma pessoa que estaria sendo investigada por roubo a uma joalheria, encaminhando na oportunidade, por meio de seu aparelho celular, uma fotografia supostamente sua, tendo então Arinaldo verificado que a fotografia na verdade era de um agente chamado Alexandre Souza Mata, lotado naquela delegacia especializada, o qual se encontrava em missão policial naquele momento.

Constatada a irregularidade, a equipe policial da DRCO manteve contato por conversas telefônicas com os falsos policiais, marcando finalmente um encontro para o repasse de informações solicitadas próximo ao Posto de Saúde da Marambaia, ocasião em que os denunciados compareceram ao local, momento em que foram apreendidos diversos objetos, sendo estes conduzidos para Delegacia para prestar esclarecimentos.

A denúncia foi recebida no dia 29/08/2017 (fls. 87), o feito foi instruído regularmente com a prolação da sentença, condenando o apelante nos termos apontados acima. Em razões de apelação de fls. 330/360 a defesa pugna pela absolvição diante do argumento de insuficiência probatória de autoria delitiva. Subsidiariamente, requer a readequação do regime inicial de cumprimento da pena, passando do fechado para o semiaberto.

Em sede de contrarrazões a defesa (fls. 374/376) requer o provimento em parte do apelo, apenas para readequar o regime de cumprimento de pena para o semiaberto, mantendo-se a sentença recorrida nos demais termos. Órgão Ministerial do 2º grau ofereceu parecer de fls. 393/398, da lavra do Procurador de Justiça Adélio Mendes dos Santos, que se manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso de Apelação. É o relatório. Revisão cumprida.

V O T O

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a apreciação do mérito.

No mérito a defesa de Gerson Souza Cruz objetiva sua absolvição diante da insuficiência probatória quanto aos crimes descritos na denúncia.

Conforme descrito nos autos, o apelante foi condenado pelo crime de usurpação de função pública (artigo 328 do CP) e pelo crime de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito (artigo 16, § único, inciso IV da Lei 10.826/03) em razão de ter sido encontrado em poder deste e dos outros acusados: dois automóveis – um Fiat Siena ELX cor bege placa NSJ-1618, em nome de Wesley Junior Teixeira da Silva, e um VW Fox 1.0 cor vermelha placa OBZ-0890 – uma motocicleta Honda CG 125 Fan Ks cor roxa placa OBY- 3474; além de uma pistola calibre 765, marca Taurus, com numeração raspada, carregador e muniçada com seis munições intactas; um simulacro de uma pistola 40 modelo 24/7 com carregador; dois distintivos da polícia civil; e um rádio transmissor programado na frequência da CIOP e o valor de R\$950,00.

Durante as buscas realizadas no VW Fox também foram encontradas quatro porções de uma substância em pó de cor branca que seria utilizada pelos falsos policiais em seu kit para forjar flagrantes de tráfico e extorquir dinheiro; uma



balança de precisão; um cinto de guarnição com um coldre de perna; um bernal com a identificação da POLICIA; e um par de placa clone JVF-8366 do veículo Fiat Siena; além de nove aparelhos celulares.

De início verifico que a materialidade delitiva resta indubitosa, conforme consta no Laudo de fls. 28 do apenso a apreensão dos seguintes itens:

- § pistola calibre 765 - marca Taurus, com numeração raspada com carregador;
- § seis munições intactas;
- § simulacro de uma pistola 40 modelo 24/7 com carregador;
- § dois distintivos da polícia civil;
- § um rádio transmissor programado na frequência da CIOP;
- § valor de R\$950,00;
- § Fiat Siena ELX bege placa NSJ-1618, em nome de Wesley Junior Teixeira da Silva;
- § VW Fox 1.0vermelho placa OBZ-0890, em nome de Andreza Pacheco Cruz;
- § motocicleta Honda CG125 Fan KX roxa placa OBY-3474, em nome de Josimar Felipe Miranda dos Santos;
- § quatro porções de substância em pó de cor branca;
- § balança de precisão;
- § um cinto de guarnição com um coldre de perna e um bernal com a identificação POLICIA;
- § um par de placas clones OFL-3480 do veículo Fox vermelho;
- § um par de placas clone JVP-8366 do veículo Fiat Siena bege;
- § nove aparelhos celulares.

Consta, ainda, nos autos, a entrega dos veículos apreendidos Fox e Siena aos seus respectivos proprietários às fls., bem como, da motocicleta Honda CG 125 Fan Ks, placa OBY-3474 (fls. 09).

O laudo nº 2017.01.001463-QUI resultou na conclusão de que as quatro porções de substância em pó na cor branca, com o peso bruto de 212 gramas, apresentam íons carbonato e/ou bicarbonato, sendo conhecida como barrilha (fls. 66).

O laudo nº 201701001622-QUI, por sua vez, resultou na conclusão de que os resíduos esbranquiçados presentes na balança apreendida não consistiam na substância popularmente conhecida como cocaína (fls.67).

O laudo nº 201701000775-BAL concluiu que a arma de fogo tipo pistola marca Taurus e os seis cartuchos de munição apresentava potencialidade lesiva (fls. 69-70).

Os laudos nº 2017.01.000026-MEC e 2017.01.000025-MEC concluíram, por seu turno, que as placas de identificação de veículo de numeração JVP-8366 e OFL- 3480 não atendem às determinações do COTRAN (fls. 72-73 e 78-79).

Consta também às fls. 126-168 os laudos de degravações telefônicas de nº 2017.01.000456-FON, 2017.01.000454-FON, 2017.01.000451-FON, 2017.01.000464-FON, 2017.01.000462-FON, 2017.01.000421-FON, 2017.01.000417-FON, 2017.01.000419-FON e 2017.01.000423-FON.

Quanto à autoria delitiva, a testemunha de acusação Arinaldo Silva Santos, policial civil, relatou em juízo que (depoimento extraído fls. 262), in verbis:

[...] uma pessoa, cuja identidade prefere manter em sigilo, questionou-lhe se conhecia um investigador de prenome Clovis, a qual, diante da resposta positiva, enviou-lhe uma fotografia supostamente do último, oportunidade em que a testemunha verificou que na



realidade tratava-se do investigador Mata, que, inclusive, estava em sua companhia naquele momento. O comunicante explicou que tal indivíduo lhe ofereceu o valor de R\$500,00 para que ele informasse o novo endereço de uma moça, para a qual ele havia prestado um serviço de mudança. Afirmou que orientou, então, o comunicante para que ele informasse ao indivíduo que quem conduziu a moça para seu novo endereço teria sido um terceiro, propiciando seu contato com o delegado Cleiton. A testemunha explicou que o indivíduo teria afirmado ao delegado que era investigador da inteligência da polícia civil e que a procura pela moça era motivada pelo fato de ela ser esposa de um suspeito de envolvimento em um roubo a uma joalheria em Belém, aduzindo, inclusive, que possuía um mandado para sua prisão. Disse que, marcado um encontro próximo a um posto de saúde da Marambaia, o indivíduo afirmou que estaria em um Siena prata, entretanto, quando a testemunha chegou ao local, os acusados DELSON e GERSON desceram de um Fox vermelho, ocasião em que perguntaram se ele era o motorista. Momentos depois, já com apoio de outros policiais, realizou a abordagem dos réus e a revista no veículo, quando foram encontrados uma arma de fogo 765 e um simulacro 40, além de dois distintivos, aduzindo que GERSON assumiu apenas a propriedade das armas. Esclareceu que também foram apreendidos os dois veículos – o Fox vermelho e o Siena, que na verdade era bege, cuja chave estavam com DELSON – e uma motocicleta, apontada por FELIPE (JOSIMAR FELIPE MIRANDA DOS SANTOS) como de sua propriedade, o qual também estava no Fox vermelho. A testemunha aduziu que dentro do Fox vermelho, em revista mais minuciosa já realizada na delegacia, foram encontrados o material utilizado para transformação de drogas, consistente em substância embranquecida e uma balança de precisão, um rádio na frequência do CIOP e, em ambos os veículos, placas clonadas. Questionado, afirmou que o denunciado JOSIMAR informou ser informante da polícia e, ainda, que não sabe quem foi o responsável por enviar a fotografia do policial Mata. A testemunha reconheceu os acusados DELSON e GERSON durante a audiência. [...]

A testemunha Elias Ribeiro dos Santos, policial civil, ofereceu depoimento em Juízo (depoimento extraído fls. 263), nos seguintes termos:

[...] que foi comunicado por um colega seu de que um suposto policial estava insistentemente solicitando informações sobre um serviço de transporte que ele havia realizado, tendo ele lhe enviado uma fotografia do tal indivíduo, ocasião em que se verificou que a fotografia era, na realidade, de um dos agentes que estavam na companhia do declarante naquele momento. Suspeitando da atitude desse suposto policial, marcaram um encontro com ele, oportunidade em que foram detidos os réus e apreendidos os objetos. Explicou que o encontro foi marcado próximo a um posto de saúde da Marambaia, onde um dos policiais iniciou o contato com os suspeitos, tendo os demais se aproximado logo depois para a abordagem. Esclareceu que foi ele próprio que encontrou a arma embaixo do banco do condutor do Fox, aduzindo que um dos acusados assumiu sua propriedade, entretanto não se recorda qual deles, assim como que ouviu um dos réus dizendo que estavam tentando localizar um indivíduo chamado Alan, conhecido por seu envolvimento em crimes, por meio de sua esposa, e que teria sido o denunciado JOSIMAR que teria apresentado a fotografia do policial. A testemunha, inclusive, aduziu que ouviu os outros réus dizerem que JOSIMAR não deveria ter utilizado tal fotografia. Afirmou também que o acusado JOSIMAR estava no banco de trás do Fox, veículo no qual a própria testemunha encontrou durante a primeira revista uma arma, aparelhos celulares e um distintivo da polícia civil, e que as placas clonadas estavam no interior do porta-malas do Siena. A testemunha reconheceu os réus durante a audiência [...]

O policial civil Daniel Pantoja Dantas aduziu em Juízo (depoimento extraído fls. 264), in verbis: que lhes foi comunicado que um indivíduo estaria se passando por um investigador civil na tentativa de localizar o endereço de uma pessoa, tendo, então, o delegado diligenciado para marcar um encontro com os supostos policiais. Explicou que no local designado para se encontrarem, dois dos acusados estavam no interior do Fox vermelho, enquanto o denunciado GERSON estava escorado no veículo portando um distintivo da polícia civil, bem como que foram apreendidos no interior do Fox outro distintivo no banco traseiro, um rádio transmissor na frequência do CIOP, uma balança de precisão, substâncias que pareciam drogas, uma arma de fogo pistola calibre 765 raspada Taurus, cuja propriedade



foi assumida pelo réu GERSON, além de um simulacro de arma encontrada embaixo do banco do DELSON. Esclareceu que ainda foram encontrados pares de placas clones dentro de cada um dos veículos apreendidos, do Fox vermelho e do Siena bege. Disse também que GERSON se apresentou em determinado momento como policial civil, enquanto DELSON afirmou ser policial reformado, aduzindo, ainda, que foi o acusado JOSIMAR que enviou a fotografia falsa, identificando-se como policial Clovis e que as revistas foram realizadas pelo delegado Cleiton e pelos IPC Elias e Mata. Questionado, afirmou que todos os objetos foram facilmente encontrados no veículo e que o investigador Arinaldo presenciou a revista, assim como que os denunciados afirmaram que estavam à procura de um criminoso chamado Alan Frimont, por meio de sua esposa. A testemunha reconheceu os acusados durante a audiência. [...]

A testemunha Alexandre Souza Mata, policial civil, declarou em Juízo (depoimento extraído fls. 265) que:

[...] estava presente quando enviaram sua fotografia ao outro agente policial, explicando que o delegado Cleiton, então, diligenciou marcando um encontro com os supostos policiais, onde os últimos afirmaram que estariam em um Siena. Afirmou que o acusado JOSIMAR confessou que era ele que estava utilizando a fotografia da testemunha, asseverando que os demais réus negaram ter conhecimento disso. A testemunha também afirmou que a fotografia foi identificada no aparelho celular daquele denunciado. Disse que foram apreendidos nos veículos um simulacro .40, uma substância branca que aparentava ser droga, quase R\$1.000,00 em espécie, oito ou nove aparelhos celulares, placas de veículos, além de uma pistola 765, cuja propriedade foi assumida por GERSON, que alegou que por ser ex-policial a utilizava em bicos. A testemunha especificou que as placas foram encontradas em ambos os veículos, no Siena e no Fox, enquanto que no último foram apreendidos o rádio transmissor na frequência do CIOP, a arma, o simulacro, os celulares e um cinto com coldre. Esclareceu, ainda, que um dos distintivos apreendidos estava em poder do acusado GERSON, enquanto o outro estava no interior de um dos veículos. Disse que ouviu dizer que os criminosos estavam tentando identificar o endereço da moça, a fim de localizar outra pessoa, tendo sido oferecido certa quantia para que o indivíduo informasse tal logradouro, bem como que toda a equipe realizou a revista no Fox, asseverando que o investigador Elias e a própria testemunha foram os primeiros a revistarem o veículo. Afirmou que os três denunciados estavam no interior do veículo e tentaram se evadir quando de sua aproximação. [...]

As testemunhas de defesa Marcos Lamarão, afirmou em Juízo que conhecem o apelante há bastante tempo e que nunca ouviram falar que este se envolvia em crimes. Com relação ao evento delituoso, nada souberam esclarecer.

O réu Josimar Felipe Miranda dos Santos em seu depoimento judicial (fls. 266) relatou que:

[...] negou que estava se passando por policial, alegando que assim que entrou no carro ocorreu a abordagem que culminou em sua detenção. O acusado alegou que embora estivesse aguardando ali um rapaz que trabalha com frete, o qual lhe passaria o endereço da mulher de um criminoso, que estaria lhe ameaçando, negou que teria se apresentado em qualquer momento como policial. Disse que estava tentando descobrir o endereço do suposto criminoso, a fim de formalizar uma ocorrência na polícia. Explicou que somente conhecia o réu GERSON, dizendo que ele havia se apresentado como policial militar, o qual estava no veículo para lhe prestar apoio, sem qualquer promessa de contraprestação. Confirmou que realmente entrou em contato com o indivíduo que trabalhou na mudança na tentativa de identificar o endereço da moça, asseverando, contudo, que nunca se apresentou como policial. Disse também que a pessoa do frete teria marcado um encontro para acompanhá-lo até o endereço da moça, motivo pelo qual pediu para que GERSON o acompanhasse porque estava receoso de ir sozinho até o local. Questionado, afirmou que todos os contatos telefônicos foram realizados por ele próprio, aduzindo que nunca enviou qualquer fotografia para ninguém no âmbito do que é aqui apurado. Declarou que suspeita que os agentes policiais pudessem ter algum envolvimento com o tal criminoso, do qual estava à procura do endereço, asseverando que ele é muito conhecido. Aduziu que apontou sua motocicleta no momento da detenção, bem como que não viu qualquer dos



objetos apreendidos dentro do veículo e, ainda, de que não conhecia o acusado DELSON, não sabendo sequer dizer porque ele estava no carro. Afirmou, ainda, que sofreu várias agressões físicas por parte do investigado Mata na DRCO e que não leu o documento a ele apresentado na delegacia pela escrivã. [...]

O apelante Gerson Souza Cruz, asseverou em Juízo (depoimento extraído fls. 263), in verbis: [...] que o próprio denunciado JOSIMAR lhe disse na delegacia que estava se passando por policial a fim de identificar o endereço do Alan Frimon, do qual não sabia à época o sobrenome. Confirmou que três dos aparelhos celulares e o distintivo estavam no Fox, que era mais utilizado por sua esposa, assim como o rádio transmissor, negando, contudo, que o último estaria ligado, pois não o utilizava mais, desde que fora excluído da polícia militar em 2015. Disse também que realmente havia uma placa de carro no interior do veículo, a qual ele iria utilizar para consertar sua churrasqueira. Esclareceu que estava apenas ajudando o réu JOSIMAR a conseguir um endereço, a fim de viabilizar o registro de uma ocorrência, bem como que a quantia apreendida era sua e provinha de um empréstimo. Disse também que o acusado JOSIMAR lhe contatou por ligação telefônica, oportunidade em que o declarante afirmou que iria encontrar com DELSON na Marambaia para lhe pagar uma dívida no valor de R\$200,00. Explicou que JOSIMAR entrou no veículo, no momento em que DELSON desceu e chegou a atravessar a rua, antes da abordagem. Afirmou que estava no interior do veículo quando da abordagem, alegando que não estava portando qualquer distintivo, o qual estaria guardado na gaveta do Fox, bem como que realizava bicos de vez em quando. Confirmou que dentro de seu veículo estava o rádio transmissor, um simulacro preto de pistola e um distintivo da polícia civil. Alegou que seus walk talk, cd's, pen drives e um relógio que também estavam no veículo não foram apresentados. O acusado afirmou que ganhou o simulacro de uma pessoa chamada Rogerson, que já faleceu, bem como que lhe foi mostrada a tal fotografia no aparelho celular de JOSIMAR. Alegou que sofreu agressões físicas por parte dos policiais porque se recusou a assinar o termo de seu depoimento em sede inquisitorial [...]

Assim, restou devidamente provado que o apelante Gerson Souza Cruz, excluído da Polícia Militar no ano de 2015, estava dando suporte para o réu Josimar Felipe Miranda dos Santos no momento da abordagem, fazendo-se passar por policial, estando na posse de dois distintivos da polícia civil naquele momento. Ressalto, inclusive, que o próprio acusado Josimar confirmou em Juízo que à época solicitou o apoio do apelante, acreditando que ele ainda era da polícia.

No interior do veículo Fox, onde estavam os três réus no momento da abordagem foram apreendidos uma arma de fogo 765, marca Taurus, com numeração raspada; um simulacro de pistola .40; um rádio transmissor sintonizado na frequência da CIOP; uma balança de precisão; porções de barrilha; dois distintivos; a quantia de R\$950,00; um par de placas clones; além de vários aparelhos celulares.

Ademais, o próprio Gerson confirmou em juízo que os três aparelhos celulares e o rádio transmissor, uma das placas, assim como um dos distintivos lhe pertencia, ocasião em que alegou que perante os policiais teria confessado a propriedade do simulacro e que o veículo fox mais utilizado por sua esposa, logo também por ele livremente conduzido.

Os depoimentos das testemunhas, policiais civis, que efetuaram o flagrante dos acusados é uníssono no sentido de confirmar a autoria e materialidade delitiva e estão em harmonia com o contexto probatório, merecendo validade. Neste sentido colaciono julgado neste E. TJPA: APELAÇÃO PENAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. TESE RECHAÇADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO. VALIDADE DEPOIMENTOS POLICIAIS. PENA BASE. DECOTE



DO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, NO CASO A SOCIEDADE. REDUÇÃO DA PENA INICIAL EM 06 (SEIS) MESES. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITO. INCABIMENTO. PENA DEFINITIVA SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. ART. 44, INCISO I, DO CPB. ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O SEMIABERTO. VEDAÇÃO DA LEI N.º 8.072/90 AFASTADA INCIDENTALMENTE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Apresentando-se autoria delitiva incontroversa, diante de tudo que foi produzido nos autos, em especial, pela prova oral construída, e pelas quantidade e qualidade da substância entorpecente apreendida, não há falar em absolvição. 2. O depoimento de policiais, que atuaram de maneira direta nos fatos, logicamente, não deve ser desprezado; pelo contrário, deve ser sempre considerado válido, como a de qualquer outra testemunha, mormente quando colhido no auto de prisão em flagrante e reafirmado em Juízo de forma segura e coerente, com observância do princípio da ampla defesa e do contraditório, como ocorreu in casu. [...] Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime. TJPA - Apelação Crime 0001881-36.2014.8.14.0105, Rel. Des. Vânia Lúcia Silveira, 1ª Câmara Criminal Isolada J. em 12/07/2016.

Diante de tudo quanto exposto não merece acolhimento à tese defensiva que pretende a absolvição do delito imputado em relação ao apelante pois as evidências retratadas na prova coligida nos autos indicam, com segurança, a ocorrência do delito, conforme bem delineado na sentença, restando mantida sua condenação, como incurso nas sanções artigo 328 do Código Penal e artigo 16, § único da Lei 10.826/03.

Supletivamente, a defesa pleiteia a readequação do regime de cumprimento da pena imposta ao apelante, passando do fechado para o semiaberto, afirmando que houve equívoco ao fixar o cumprimento da pena.

Deixo de analisar o pedido neste ponto em razão o regime de cumprimento da pena já ter sido reavaliado e devidamente corrigido as fls. 361/366 com base no artigo 494, inciso I do CPC, pelo Juízo que retificou a sentença nos seguintes termos:

A pena aplicada de detenção resulta em 10 (dez) meses a ser cumprida inicialmente regime semiaberto e a pena de reclusão, por sua vez, resulta em 04 (quatro) anos a ser cumprida inicialmente em regime fechado. Tendo havido aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, e não sendo possível cumprir esta última em regime fechado, a teor do que dispõe o art. 33, caput, do CPB, executar-se-á primeiro aquela – a reclusão –, conforme art. 69, caput, do CPB. Entretanto, passando o réu ao regime semiaberto durante a execução da reclusão, dever-se-á unificar as penas, pois não haverá incompatibilidade do cumprimento simultâneo das penas. Art. 69 – Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. 2 – A presente deliberação deverá fazer parte, sempre que necessário, da sentença, devendo, inclusive, ser remetido juntamente com a guia de execução do réu GERSON SOUZA CRUZ. Expeça-se nova guia de execução provisória para o referido acusado. 3 – Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa do réu. Após o decurso dos prazos recursais da presente sentença, voltem os autos conclusos para deliberação quanto aos recursos já apresentados.

Isto posto, conheço e nego provimento ao recurso de Gerson Souza Cruz, mantidas todas as disposições da sentença apelada.

É o voto.

Belém/PA, 19 de Outubro de 2018.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO



Relatora